



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**INTERESSADO:** MANOEL SOARES MAGALHÃES ME. ✓  
**ENDEREÇO:** 6 (PARQUE BOATÁ), 1391 – ANTONIO BEZERRA FORTALEZA – CE.  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 2015.05875-5 ✓  
**PROCESSO:** 1/1309/2015 ✓  
**C.G.F.:** 06.285.039-3 ✓

**EMENTA** Auto de Infração – Inexistência de Livro Fiscal. O contribuinte não apresentou ao fisco os Livros: Registro de Entradas, Registro de Saídas, Apuração do ICMS e Termos de Ocorrências. Amparo legal: Art. 260, incisos I, II, III, IV, VIII e XI do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso V, alínea “a” da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº

1798/15

**RELATÓRIO**

Descreve a peça basilar:

“Inexistência de Livro Contábil, quando exigido.

Contribuinte inscrito na SEFAZ no regime de Recolhimento Normal não apresentou os livros fiscais solicitados no Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação 2015.03527 referente ao exercício de 2011 conforme Informação Complementar em anexo ao presente Auto de Infração.”

Dispositivo Infringido: Art. 260, I, XI do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, V, “a” da Lei 12.670/96.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 8.946,00.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento—ar (fls.12) a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 13.

É, o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

A acusação fiscal descrita no Auto de Infração diz respeito a inexistência de livro fiscal. Solicitou-se através dos Termos de Início de Fiscalização nº 2014.29784 e de Intimação nº 2015.03527 a apresentação dos livros: Registro de Entrada, Registro de Saída, apuração do icms e termos de ocorrência referente ao exercício de 2011.

Na realidade o contribuinte não cumpriu com a obrigação, conforme o disposto no Art. 260, incisos I, II, III, IV, VIII e XI do Dec. 24.569/97:

Art.260 – Os contribuintes e as pessoas obrigadas a inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

- I – Registro de entradas, modelo 1;
- II – Registro de entradas, modelo 1-A;
- III – Registro de saídas, modelo 2;
- IV – Registro de saídas, modelo 2-A;
- VIII – Registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrência, modelo 6;
- XI – Registro de apuração do icms, modelo 9;



Em razão da infração cometida aplica-se a infratora a penalidade prevista no Art. 123, V, "a", da Lei 12.670/96, exigindo-se a multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por período.

Nas Informações Complementares, fls. 04 a autuante nos acrescentam:

#### DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DA MULTA

Livro Registro Entradas = 90 UFIRCES X 12 meses = 1.080 UFIRCES X Valor UFIRCE em 2011 (2,4257 IN Nº 50/2010) = 2.901,42

Livro Registro Saída = 90 UFIRCE X 12 meses = 1.080 x valor ufirce em 2011 (2,6865 IN Nº 50/2010) = 2.901,42

Livro Apuração ICMS = 90 UFIRCE X 12 meses = 1.080 x valor ufirce em 2011 (2,6865 IN nº 50/2010) = 2.901,42

Livro Termo Ocorrência = 90 UFIRCE X valor ufirce em 2011 (2,6865 IN Nº 50/2010) = 241,78

Total = 8.946,00

#### DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia correspondente a 3.330 (três mil, trezentos e trinta) Ufirces, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.



Processo nº 1/1309/2015

Julgamento nº

2748/15

fl. 04

**DEMONSTRATIVO**

MULTA.....3.330 UFIRCFES.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 27 de julho de 2015.



**Julgador Administrativo Tributário**  
**Marcilio Estácio Chaves**